



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 974/2025

Processo Número: **38093/2025** | Data do Protocolo: 17/09/2025 13:22:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003600330034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Promoção da Licença Paternidade Ampliada e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Licença Paternidade Ampliada, com a finalidade de incentivar a participação dos pais ou responsáveis no cuidado com crianças recém-nascidas bem como com crianças adotadas ou sob guarda judicial, promovendo o desenvolvimento integral na primeira infância e o fortalecimento da parentalidade ativa.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Promoção da Licença Paternidade Ampliada:

I - fomentar a corresponsabilidade entre homens e mulheres no cuidado com os filhos;

II - promover a saúde física de mães, pais e crianças, bem como o desenvolvimento socioemocional e o bem-estar no período pós-parto;

III - aprimorar as condições de atenção e valorização do servidor público estadual no exercício de sua paternidade;

IV - fomentar a adoção de licenças ampliadas e de regimes diferenciados para servidores públicos estaduais que tenham filhos com deficiência ou condição médica especial;

V - estimular, no setor privado, a adoção de práticas voluntárias de ampliação da licença paternidade;

VI - desenvolver ações de conscientização sobre a importância da presença paterna na primeira infância;

VII - coletar, organizar e divulgar informações sobre a aplicação e os impactos da licença paternidade no Estado.

Art. 3º O Poder Executivo desenvolverá e promoverá campanhas educativas e informativas voltadas à valorização da paternidade ativa e da participação dos pais nos primeiros meses de vida da criança.

Art. 4º Fica criado o Selo "Pai Presente", a ser concedido a instituições privadas que ampliarem voluntariamente a licença paternidade de seus empregados, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará o direito à licença paternidade previsto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), assegurando que sua duração não seja inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de nascimento ou da adoção da criança, da obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, em caso de internação prolongada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento





vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil ainda mantém, em âmbito federal, a licença-paternidade de apenas cinco dias, prevista no §1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Trata-se de um modelo transitório e provisório, concebido em 1988, que perdura há mais de três décadas sem regulamentação definitiva do artigo 7º, XIX, da Constituição Federal.

O tema encontra-se atualmente em discussão no Congresso Nacional, impulsionado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a omissão legislativa e estabeleceu prazo para sua regulamentação. O debate tem ganhado espaço na agenda política e social, refletindo o entendimento de que a licença-paternidade não pode permanecer restrita ao modelo provisório de cinco dias, sendo necessário atualizar esse direito em consonância com os princípios constitucionais, em especial a igualdade de gênero (art. 5º, I), a proteção integral da infância (arts. 6º e 227) e a valorização da família como base da sociedade (art. 226).

Esta proposta busca enfrentar essa lacuna de forma concreta, ao aliar medidas legais, culturais e institucionais em favor da corresponsabilidade no cuidado e do pleno desenvolvimento da criança na primeira infância.

A licença-paternidade deve ser compreendida como instrumento de promoção da corresponsabilidade familiar. A restrição a cinco dias impõe a sobrecarga do cuidado quase exclusivamente às mulheres, perpetuando a desigualdade na divisão sexual do trabalho e do cuidado, reforçando obstáculos à plena participação feminina no mercado de trabalho. Além disso, limita o fortalecimento dos vínculos afetivos dos homens junto a seus filhos e prejudica a garantia do pleno desenvolvimento da criança na primeira infância, etapa fundamental para sua formação integral.

Ampliar a licença-paternidade significa permitir que homens e mulheres compartilhem responsabilidades desde os primeiros dias de vida da criança. Tal medida contribui para vínculos afetivos mais fortes, melhora indicadores de saúde física e mental de mães e bebês, reduz desigualdades no mercado de trabalho e fortalece o núcleo familiar.

No plano nacional, a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, já estabelece como princípio a corresponsabilidade entre Estado, famílias, sociedade civil e setor privado no provimento do cuidado. A presente iniciativa alinha-se a esse marco legal.

É importante que o Estado de São Paulo assuma o protagonismo e pioneirismo na efetivação desse direito. Regulamentar a licença-paternidade ampliada no serviço público estadual significa dar concretude ao comando constitucional, responder à omissão





identificada pelo Supremo Tribunal Federal e estabelecer um paradigma de equidade e cuidado que poderá inspirar a sociedade como um todo.

Além da regulamentação da licença-paternidade ampliada no serviço público estadual, os artigos 3º e 4º fortalecem o papel indutor do Estado, indo além do âmbito interno da administração. Ao prever campanhas educativas voltadas à valorização da paternidade ativa (Art. 3º), o Estado assume uma função de fomento cultural e de mobilização social, incentivando mudanças de comportamento e ampliando a conscientização sobre a importância da presença paterna nos primeiros meses de vida.

Já a criação do Selo "Pai Presente" (Art. 4º) posiciona o Estado como agente articulador e mobilizador também no setor privado, estimulando empresas a adotarem boas práticas e ampliando o alcance da política. Ou seja, essas iniciativas não apenas dão exemplo, mas colocam São Paulo na vanguarda de uma agenda de equidade de gênero e cuidado, induzindo transformações que extrapolam o serviço público e podem inspirar a sociedade como um todo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003900300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 17/09/2025 10:58

Checksum: **0C6420DCD60917951D022E1041DE89126ED4DA0693EF07561582102157F8D1DD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003900300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.